



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162700500005  
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 097/22  
RECORRENTE : FERNANDES SALAME EPP  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
JULGADOR : FABIANO E F CAETANO  
RELATÓRIO :

**VOTO**

**1 – DOS FATOS**

Consta na peça inicial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS-DA em razão da entrada de mercadorias ou bens, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da federação, adquiridos par fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade.

Para a infração, foi utilizado o artigo artigo 771, inciso III do Decreto 8321/98- RICMS-RO e para a multa o artigo 77, IV, "a" ,item 5da Lei 688/96.

Em decisão de primeira instância, após analisar as alegações da defesa e os documentos trazidos ao auto de infração, o julgador decidiu pela procedência da ação fiscal, nos termos da legislação especificada no auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Inconformado com a procedência do auto de infração, o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário, fls 244-259, com as seguintes alegações :

- 1- Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração porque o julgador de primeira instância não reconheceu e estornou as operações em que o imposto havia sido lançado, notas fiscais emitidas com alíquota interna do remetente e as notas fiscais canceladas.
- 2- Alega o princípio da não cumulatividade do ICMS.
- 3- Aplicação da Súmula 432 do STJ
- 4- Falha da autoridade fiscal, em virtude de não ter concedido o crédito presumido.
- 5- Existência de notas fiscais com local de entrega em outra unidade da federação.

Em julgamento de segunda instância, foi declarada a parcial procedência do auto de infração, uma vez que houve a retirada de diversas notas fiscais do crédito tributário, em virtude de devolução, notas com alíquotas internas, entre outras.

O sujeito passivo apresentou recurso administrativo de revisão, apresentando acórdãos de matérias semelhantes ao caso em concreto.

O pedido foi aceito como recurso revisional.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O recurso revisional foi julgado e foi mantido a parcial procedência de segunda instância.

O sujeito passivo apresentou recurso de retificação de julgado, apresentando acórdãos que entende ser paradigmas, para fundamentar sua decisão.

Em parecer de representação fiscal, a representante requer o conhecimento da retificação de julgado e sua procedência, em virtude de decisão de câmara plena, sobre a mesma matéria.

É O RELATÓRIO.

DA DECISÃO

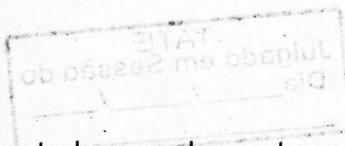
Em virtude do sujeito passivo ser empresa de construção civil, o Decreto 22721/2018 reconhece que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, não havendo, no caso em análise, obrigação do recolhimento do ICMS exigido no auto de infração.

O acórdão 018/2021/CAMARA PLENA/TATE/SEFIN , do mesmo sujeito passivo, considerou o auto de infração improcedente, uma vez que a empresa é construtora civil.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Sendo assim, uma vez já decidido por este tribunal, e, por ser entendimento majoritário e de aplicação regular no mesmo, entendo que deve ser acolhida a retificação de julgado e declarada a improcedência do auto de infração.



Por todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso de Retificação de julgado para dar-lhe provimento, no sentido de alterar o Acórdão 015/2021/CAMARA PLENA/TATE/SEFIN de parcial procedência para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como VOTO.

PortoVelho, 14 de abril de 2023.

~~FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO~~  
Julgador 2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162700500005  
**RECURSO** : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 097/2022  
**RECORRENTE** : FERNANDES SALAME – EPP  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

**ACÓRDÃO Nº 007/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**

**: ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA APLICAÇÃO EM OBRA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a exigência do pagamento do ICMS diferencial de alíquota decorrente de aquisição interestadual de material a ser aplicado em obra de construção civil, localizada em outra unidade da federação, quando promovido por empresa de construção civil estabelecida em RO. A premissa maior a considerar é que empresas da construção civil não são contribuintes do ICMS, aplicação da Súmula nº 432 do STJ. O novo RICMS-RO Decreto n. 22.721/18 reconhece que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão contida no Acórdão nº 015/21/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN de parcial procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, em conhecer do recurso interposto para no final dar provimento, alterando o Acórdão nº 015/21/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2023.

~~Anderson Adarecio Arnaut~~  
Presidente

~~Fabiano Caetano~~  
Julgador/Relator